TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010717-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: SILVANA APARECIDA BUONADIO e outros

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural e dos Pequenos Empreend. do Vale do

Mogi Guaçu - Sicoob - Crediguaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILVANA APARECIDA BUONADIO, JOSE NORBERTO BUONADIO, MARCELO JOSÉ BUONADIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Cooperativa de Crédito Rural e dos Pequenos Empreend. do Vale do Mogi Guaçu - Sicoob - Crediguaçu, alegando que, na condição de sucessores de *JOSÉ NORBERTO BUONADIO* respondem à execução da *Cédula Rural Hipotecária nº.32568-3*, emitida em 08.08.2011 no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento para 08.08.2012, e da *Cédula Rural Hipotecária nº. 32810-2*, emitida em19.08.2011 no valor de R\$ 30.000,00, com vencimento em 25.07.2012, garantida pela hipoteca cedular de 2º grau do imóvel descrito na matrícula nº 37342 do CRI de São Carlos/SP, reclamando dívida atualizada de R\$78.277,84 a qual, segundo alegam, não corresponderia à realidade porquanto tinham como certa a quitação da dívida a partir da apropriação, pela Cooperativa exequente/embargada, das cotas de cooperado de seu falecido pai *José Norberto*, de modo que entendem esteja havendo cobrança de forma dúplice, e porque seu falecido pai não deixou documentação que esclareça os fatos e porque a exequente/embargada não os forneceu quando assim reclamado, requereram a procedência dos embargos para que seja declarada nula a execução.

A embargada respondeu apontando haja evidente caráter protelatório nos embargos porquanto inexista documento comprobatório da quitação da dívida do falecido, destacando que o pedido de exibição de documentos só não foi atendido porquanto reclamado em exíguo prazo de 05 dias, sustentando a regularidade dos títulos executados e a falta de indicação, pelos embargantes, do valor que entendem correto, de modo a sujeitar-se à pena de rejeição liminar dos embargos, concluindo pela improcedência dos embargos.

Os embargantes replicaram reafirmando a versão da quitação da dívida e os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito aos embargantes, a execução se funda em títulos executivos, a saber, na *Cédula Rural Hipotecária nº.32568-3*, emitida em 08.08.2011 no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento para 08.08.2012, e na *Cédula Rural Hipotecária nº. 32810-2*, emitida em19.08.2011 no valor de R\$ 30.000,00, com vencimento em 25.07.2012, ambas garantidas pela hipoteca cedular de 2º grau do imóvel descrito na matrícula nº 37.342 do Cartório

de Registro de Imóveis de São Carlos.

Não há, da parte dos embargantes, qualquer indicação de vício dos títulos executados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão de ver reconhecida versão de que, após o falecimento de seu pai teriam procurado a Cooperativa credora/embargada que, através do Senhor *João Motta*, os teria informado que o falecido pai "não possuía mais débitos, haja vista que o capital das cotas sociais de sua propriedade haviam sido utilizadas para a quitação" (sic.), não pode ser admitida como prova de quitação.

É que, sempre renovado o máximo respeito, não podem os embargantes pretender que, pela só palavra de uma pessoa, que sequer se sabe se tem algum poder de representação da credora, tenham obtido instrumento de quitação.

Como se sabe, "Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES ¹).

Ainda, na jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. DÍVIDA QUITADA. PROVA. A prova do pagamento de dívida que embasa ação monitória incumbe ao devedor por aplicação da regra contida no art. 333, inc. I, do CPC. - O recibo não faz prova consistente da quitação quando com data pretérita à emissão do cheque" (cf. Ap. Cível nº 70056052376 – 18ª Câmara Cível TJRS - 12/12/2013 ²).

Também: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. Inexistência de recibo de quitação. Juntada de documento que não faz prova do pagamento da obrigação pertinente ao cheque objeto dos autos" (cf. Ap. Cível nº 70036538197 – 15ª Câmara Cível TJRS - 09/11/2011 ³).

Logo, ainda que aos embargantes assista direito a exigir da credora uma prestação de contas, não podem pretende-lo através dos embargos, onde não especificam tese ou questão alguma, frente a duas Cédulas de Crédito Rural, cuja autenticidade sequer impugnam.

É que, frente a esses títulos executivos líquidos, certos e exigíveis, cumpria-lhes "proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica (...), desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁴).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ⁵).

À vista dessas considerações, é de rigor a rejeição dos embargos, impondo-se aos embargantes o encargo de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

¹ ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

² www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA